



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**JOSIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO**

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PARENTES POR AFINIDADE**

**Brasília  
2012**

JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PARENTES POR AFINIDADE

**Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Doutor Danilo Porfírio de Castro Vieira.**

Brasília  
2012

JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO

## A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PARENTES POR AFINIDADE

**Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Doutor Danilo Porfírio de Castro Vieira.**

Brasília, outubro de 2012.

### **Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira  
Orientador

---

Prof. Msc. Einstein Lincoln Borges Taquary  
Examinador

---

Prof. Msc. Júlio César Lérias Ribeiro  
Examinador

*Dedico o presente trabalho às pessoas sem as quais eu jamais concluiria o curso de Direito, que sempre me apoiaram e me auxiliaram durante todo o trajeto, quais sejam, minha mãe Iraé e minha irmã Karla.*

*Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado a vida, saúde e capacidade para vencer aos obstáculos que sempre surgem durante a jornada, agradeço mais ainda por Ele ter me dado uma nova oportunidade de continuar a trajetória da presente vida, me amparando e protegendo no momento mais difícil da minha vida até então. À minha família pelo amor incondicional, apoio, além da paciência, por suportarem meu mau humor por muitas vezes. Aos meus grandes amigos Felipe, Paulinho, Ana Laura, Bianca, Suzane e Thainá pelo auxílio e paciência imensuráveis. Por fim, ao meu querido professor orientador, Danilo Porfírio, por todos os ensinamentos, auxílio, carinho e paciência que dispensou à minha pessoa.*

*Família é quem você escolhe pra viver  
Família é quem você escolhe pra você  
Não precisa ter conta sanguínea  
É preciso ter sempre um pouco mais de sintonia.  
(O Rappa)*

*Quando se baseia uma união apenas na lógica do  
sentimento, quando o laço afetivo e a afinidade  
eletiva são essenciais, basta que o amor se apague  
para que a separação se imponha: nada mais, de  
fato, justifica objetivamente a sua manutenção.  
(Luc Ferry – Famílias, amo vocês).*

*O afeto se desenvolve e evolui como relação social.  
Progride socialmente. Obriga crescentemente.  
Vincula. Gera responsabilidades entre os sujeitos.  
Daí por que o direito o protege não apenas como  
fato individual, mas, também como fato social. O  
afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A  
afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos  
e obrigações acerca de vários bens e valores, como  
alimentos, moradia, saúde, educação etc.  
(Sérgio Resende de Barros – A tutela  
constitucional do afeto).*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS.....</b>	<b>11</b>
1.1 Visão histórica.....	11
1.2 Princípios aplicáveis ao direito de família.....	17
1.2.1 Princípio da igualdade.....	17
1.2.2 Princípio da liberdade .....	19
1.2.3 Princípio do melhor interesse da criança.....	20
1.2.4 Princípio da paternidade responsável.....	21
1.2.5 Princípio do pluralismo familiar .....	23
1.2.6 Princípio da socioafetividade.....	24
1.3 Do reconhecimento dos filhos.....	27
<b>CAPÍTULO 2 – DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>34</b>
2.1 Conceito .....	34
2.2 Natureza jurídica .....	36
2.3 Titularidade .....	38
2.3.2 Ativa.....	39
2.3.3 Passiva.....	39
2.4 Repercussões .....	40
<b>CAPÍTULO 3 – PARENTESCO E OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....</b>	<b>43</b>
3.1 Parentesco .....	43
3.2 Obrigação alimentar .....	47
3.2 Análise Jurisprudencial.....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a obrigação alimentar dos parentes por afinidade, levando-se em consideração a existência da relação socioafetiva entre padrasto/madrasta e enteado/enteada. Inicialmente, ter-se-á uma visão histórica da concepção de família, os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, assim como as formas de reconhecimento de filiação, com ênfase na socioafetiva. Ato contínuo abordar-se-á o instituto jurídico dos “alimentos” a sua conceituação, natureza jurídica, titularidade (ativa e passiva) e repercussões. Descrever-se-á sobre o parentesco e suas modalidades bem como as respectivas classificações, aduzir-se-á acerca de quais modalidades de parentesco geram a obrigação alimentar, optando-se pelo defendido pelos vanguardistas, quanto à possibilidade do parentesco por afinidade também originar esta responsabilidade, todavia, de forma subsidiária e complementar ao dever alimentar dos parentes consanguíneos. Por fim, analisar-se-á julgados que corroboram a tese aqui sustentada, os quais reconhecem tanto a existência da filiação socioafetiva e, por vezes, a sua prevalência até mesmo ao elo biológico, visando atender-se ao melhor interesse da criança, quanto à possibilidade dos padrastos e madrastas terem a obrigação de prestar alimentos aos enteados, tendo em vista o parentesco criado entre eles diante da convivência familiar e o dever de solidariedade entre parentes.

**Palavras-chave:** Família. Princípios. Socioafetividade Obrigação alimentar. Parentesco. Afinidade. Subsidiariedade. Complementariedade.

## INTRODUÇÃO

O parentesco por afinidade é aquele que surge com o casamento ou a união estável, ligando um cônjuge ou companheiro aos parentes consanguíneos do outro. Havendo convivência familiar entre estes, estabelecer-se-á a parentalidade socioafetiva, de modo que os habitantes do mesmo lar, passar-se-ão a tratar-se como pais e filhos, quando a relação for entre padrastos e enteados, daí decorrer-se-á direitos e obrigações tais quais os da parentalidade consanguínea, diante da impossibilidade de tratamento desigual entre filhos, conforme determinado pela Constituição.

A discussão existe em razão de alguns autores, como Guilherme Nogueira Calmon da Gama, sustentarem que o laço da afinidade não gera parentesco, tendo sido a expressão aposta no §1º do art. 1.595, do Código Civil por equívoco; enquanto que outros escritores, como a Maria Berenice Dias, entendem ser o elo da afinidade, uma modalidade de parentesco, razão pela qual há obrigação alimentar, uma vez que esta decorre do parentesco.

É sobre este aspecto que gira o objeto desta pesquisa, que teve como finalidade principal analisar a obrigação alimentar dos parentes por afinidade<sup>1</sup>, levando-se em consideração a existência da relação socioafetiva entre padrasto/madrasta e enteado/enteada.

A afetividade é, hodiernamente, o supedâneo de toda e qualquer relação interpessoal, sendo ela que sustenta a família reunida, sendo aquela responsável pela origem da parentalidade socioafetiva, ou seja, daquela vinculação formada entre as pessoas em razão do afeto que estas trocam reciprocamente.

Inicialmente, será abordada a visão histórica das concepções das diversas famílias, desde o modelo patriarcal até o afetivo, certo é que qualquer que seja a forma de família, todas são protegidas constitucionalmente. Diante da grande interferência que o Direito de Família tem na vida das pessoas é que se faz necessária a aplicação de princípios, os quais podem sofrer limitação ou até mesmo ser afastado no caso concreto, quando da resolução de litígios em que haja colisão de direitos fundamentais.

Em seguida serão analisadas algumas formas de reconhecimento dos filhos, o qual inicialmente dava-se apenas se os infantes fossem do mesmo sangue do

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, ao sustentar-se a obrigação alimentar dos parentes por afinidade, este termo deve ser entendido no sentido da afetividade, de modo que há obrigação alimentar entre os parentes socioafetivos.

pai e por decisão deste até chegar-se à filiação afetiva, decorrente dos laços de afetividade, hoje existente.

Ato contínuo, abordar-se-á o instituto jurídico dos “alimentos”, com as devidas conceituações, descrição da natureza jurídica, titularidade (ativa e passiva) para o pleito alimentar, bem como repercussões daí decorrentes.

Finalmente será debatido o tema central desta pesquisa, qual seja a obrigação alimentar decorrente do parentesco por afinidade. Neste tópico preferiu-se primeiramente discorrer sobre o parentesco e as respectivas modalidades, a obrigação alimentar decorrente destes bem como a polêmica possibilidade do pleito alimentar em face dos parentes afins. Para tanto, verificar-se-á a sua possibilidade ou não, tendo em vista, os argumentos de diversos doutrinadores e inclusive alguns posicionamentos dos magistrados, por meio de julgados já existentes sobre o assunto analisado.

## CAPÍTULO 1 – CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS

Ao longo da história da humanidade a família fora vista de diversas formas distintas, inicialmente, tratava-se de um instituto sem muita importância, o qual deveria atender a uma função social, contribuindo para a vida política da sociedade.

Após as grandes guerras, com o advento da globalização liberal, a família moderna passou a fundar-se no amor e na consagração da pessoa<sup>2</sup>, as relações passaram a ter como supedâneo os laços afetivos, de modo a surgirem as novas modalidades de família, atualmente existentes.

### 1.1 Visão histórica

Nos primórdios, as concepções de família eram bastante peculiares, no sentido de que o instituto da família era visto como uma “coisa”, não havendo a compreensão de que cada um dos componentes da família eram indivíduos que tinham desejos e sentimentos próprios, os quais, depois de muito, foram integrados ao entendimento atual de família.

A família outrora reconhecida era somente aquela constituída nos moldes do que determinava a religião e a tradição, as quais delineavam as formas de conduta dos componentes de cada família a fim de dar-lhe ou não legitimidade, tanto que só reconhecia-se a família advinda do matrimônio, não se podendo sequer pensar na existência de “família” em outras formas de união.

A religião exercia tamanha influência na vida privada dos indivíduos que foi ela quem primeiramente estabeleceu as regras da entidade familiar, de modo que a família antiga era “mais uma associação religiosa do que uma associação natural”<sup>3</sup>.

A família romana teve como principal fundamento o casamento<sup>4</sup>, o qual constituía um dever do cidadão, haja vista que a primeira moral cívica dizia:

---

<sup>2</sup> FERRY, Luc. *Família, amo vocês: política e vida privada na era da globalização*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 32.

<sup>3</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975, p. 34.

<sup>4</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 40.

“Casar-se é um dos deveres do cidadão”<sup>5</sup>, portanto, todos os cidadãos precisavam atender à referida norma moral para assim serem considerados, eis que somente com as justas núpcias havia a geração de cidadãos de forma regulamentar.<sup>6</sup>

Preleciona Pontes de Miranda que, a família, por vezes “exprimiam a reunião das pessoas colocadas sob o poder pátrio ou *manus* de um chefe único”<sup>7</sup>, havia, portanto, a submissão dos membros da família a um chefe que exercia pátrio poder sobre os descendentes ou não, assim como sobre a mulher que era considerada de forma análoga a uma filha (*loco filiae*). Deste modo, ao casar-se a mulher perdia toda a sua ligação com a sua família de origem passando a pertencer à família do marido, assim os seus filhos não tinham qualquer relação com a sua família de origem, sendo que até da própria mãe eram apenas parentes, eis que como já dito ela também se encontrava sobre o poder do marido.

Na África Romana, considerava-se família as pessoas que habitavam a mesma casa, entre elas, o dono da casa, sua esposa, seus filhos, acrescido de eventuais parentes bem como do “conjunto dos domésticos e escravos designado pelo termo característico de *família*”<sup>8</sup>, de modo que as relações sociais passaram a integrar o mundo familiar.

Mais a frente, na Europa Feudal por volta dos séculos XI e XII, a família passa a fundar-se na confiança mútua, pois trata-se de uma relação de convivência que começa a unir-se por “um vínculo afetivo de grande poder que a linguagem vulgar e a linguagem erudita chamam *amizade*, e que constitui o cimento de todas as ordenações internas”<sup>9</sup>.

No limiar da Renascença, retoma-se a ideia de “*pater familias*”, sob o fundamento de que “uma família se governa”<sup>10</sup>, eis que decisões importantes devem ser tomadas no decurso da vida familiar, dentre as quais as relativas ao patrimônio e aos filhos. De quem deveriam emanar tais decisões? Ninguém melhor que o pai para exercer tal atribuição, haja vista que a cultura da época já determinava deste a infância que a

---

<sup>5</sup> ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildegard Feist. Vol. I. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 48.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1.ed, Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000, p. 203.

<sup>8</sup> Ibidem, p 307.

<sup>9</sup> ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: Do Europa Feudal à Renascença*. Tradução de Hildegard Feist. Vol. II. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p.23.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 208.

mulher seria submissa ao marido e os filhos deviam “um profundo respeito e uma inteira reverência”<sup>11</sup> a seu pai.

Nos séculos XIV e XV, a maior parte das famílias era composta da “casa com família conjugal simples”<sup>12</sup>, ou seja, aquela que compreende o casal com filhos, não se podendo, todavia, excluir completamente a presença de ascendentes ou parentes colaterais (tios, sobrinho e irmãos).

Pelo decreto de 20 de setembro de 1792, o governo francês delegou a um funcionário o encargo do estado civil dos cidadãos, de modo que a autoridade pública passou a participar ativamente na formação da família.<sup>13</sup>

Referido decreto fora importante para a sociedade francesa daquela época, eis que foi por meio dele que restaram definidos alguns comandos a serem seguidos pelos cidadãos, dentre os quais: os impedimentos à união, a regulamentação do processo de adoção, os direitos dos filhos naturais (posteriormente restringidos pelo Código Civil), a instituição do divórcio e o poder paterno fora limitado.<sup>14</sup>

Para Hegel, a família era o fundamento da sociedade civil, reconhecendo-se apenas aquela oriunda do casamento monogâmico, de preferência o “arranjado”, eis que “a família é construção racional”, sendo que a afeição adviria com o próprio casamento.<sup>15</sup>

A família para os liberais era “a chave da felicidade individual e do bem público”, sendo o lugar onde melhor funcionava o modelo político de democracia, eis que este regime político “afrouxa os laços sociais, mas estreita os laços naturais”. Ainda nesta concepção de família, o poder era exercido pelo pai, porém não de modo arbitrário, mas por ser ele “a expressão de uma razão superior, mais apta do que os outros a julgar o justo do injusto”.<sup>16</sup>

O tradicionalista Louis de Bonald defendia que a família era a base do Estado Monárquico, já que era por si mesma uma “monarquia paterna, uma sociedade de linhagem que garante a estabilidade, a duração, a continuidade”, sendo que para “retirar o Estado das mãos do povo, é necessário retirar a família das mãos das mulheres

---

<sup>11</sup> ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: Do Europa Feudal à Renascença*. Tradução de Hildegard Feist. Vol. II. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p.210.

<sup>12</sup> Ibidem, p.423, *vide* tabela.

<sup>13</sup> Idem. *História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Org. Michelle Perrot. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. Vol. IV. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 31.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 83

e dos filhos”, de modo a consagrar a dependência integral das mulheres e dos filhos como forma de garantia da obediência dos povos às leis estatais.<sup>17</sup>

Para Frédéric Le Play, a família era o princípio do Estado, sendo necessário “revitalizar a sociedade civil por meio da felicidade das famílias”, o autor entendia ser preciso que a “família-tronco” fosse restaurada, “com um único herdeiro, indicado pelos pais”, assim a hierarquia fundar-se-ia no mérito e na capacidade do indivíduo. A hierarquia era importante, pois servia de condição para o equilíbrio, ressaltando a necessidade de os chefes respeitarem os seus subordinados, uma vez que desta forma conseguiriam obter o melhor tipo de relação social.<sup>18</sup>

A Revolução Industrial impôs o surgimento de um novo conceito de família, a qual passa a fundar-se em valores morais, afetivos, espirituais e de assistência compartilhada entre os seus membros, neste momento o laço afetivo começa a ter importância dentro da família, deixando esta de exercer apenas um papel econômico.<sup>19</sup>

As duas grandes guerras tornam-se responsáveis por fazer com que a mulher começasse a trabalhar fora, daí a sua inserção no mercado de trabalho, o que se tornou imperioso, uma vez que o marido fora chamado para o serviço militar.

Diante desta nova atribuição, a mulher começou a adquirir os mesmos direitos do marido, perdendo o contato diário com os filhos, em razão da necessidade de trabalhar. Neste momento, começou a haver uma redistribuição das funções internas dos membros das famílias, ora a responsabilidade era do marido, ora da esposa. Assim, a Igreja veio a perder, consideravelmente, a força que exercia sobre a sociedade, então, o Estado passou a regular a família, o casamento, o divórcio e iniciou, inclusive, a reconhecer uniões não matrimonializadas.<sup>20</sup>

No Brasil, o Código Civil de 1916 regulou a família, a qual era constituída somente pelo matrimônio, este era indissolúvel, havia “distinções entre seus membros” assim como discriminação quanto às pessoas unidas sem casamento e aos

---

<sup>17</sup> ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Org. Michelle Perrot. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. Vol. IV. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 85

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 86

<sup>19</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 6.

filhos concebidos desses relacionamentos.<sup>21</sup> O objetivo de tais discriminações era “tentar preservar o casamento”.<sup>22</sup>

A família, assim como toda a sociedade brasileira, passou por uma evolução tamanha, de modo que o texto original do Código Civil de 1916 tornou-se obsoleto e em desacordo com o meio social, assim advieram sucessivas alterações legislativas, dentre as quais “a mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L. 4.121/62)”, o qual lhe devolveu plena capacidade bem como assegurou-lhe a possibilidade de adquirir “a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho”.<sup>23</sup>

O divórcio instituído com a Emenda à Constituição nº 9/77 e pela lei nº 6.515/77 eliminou a “instituição sacralizada” do matrimônio, possibilitando a extinção da sociedade conjugal desde que cumpridos os requisitos necessários, passou-se, então, a reconhecer na família a existência “do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes”.<sup>24</sup>

O casamento passou a existir apenas em razão do amor, o qual ligava os seus membros, justificando o aumento de divórcios, eis que a partir do momento em que “o laço afetivo e a afinidade eletiva são essenciais, basta que o amor se apague para que a separação se imponha”.<sup>25</sup>

A Constituição Federal de 1988 foi um divisor, extremamente importante, para o conceito de família no Brasil, uma vez que trouxe o princípio da igualdade, de modo que todos os membros da família passaram a ter proteções iguais, trouxe, também, o reconhecimento de família a instituições outras que não aquela exclusivamente oriunda do casamento, tais como a união estável e as famílias monoparentais.<sup>26</sup>

A Carta Magna em seu artigo 226 consagra a família, visando que o Estado lhe garanta proteção especial em razão de ela ser a base da sociedade, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Euclides de e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 30.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> FERRY, Luc. *Família, amo vocês: política e vida privada na era da globalização*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 94.

<sup>26</sup> Ibidem.

Observa-se, portanto, que à família, com a Carta da República, foi dada uma atenção especial diante da relevância deste instituto para a sociedade, eis que apenas com a proteção e o reconhecimento da família é que o Estado poderá progredir.

Hodiernamente, o conceito de família encontra-se mais ligado às relações humanas e aos vínculos afetivos decorrentes destas – os quais geram direitos e obrigações – do que propriamente ao parentesco consanguíneo, por vezes se é mais irmão ou pai ou filho de alguém pelos sentimentos que ambos possuem e trocam, do que por ser parente consanguíneo, seja colateral, descendente ou ascendente.

Percebe-se que a família construída ao longo da história era na maior parte dos diversos períodos vividos, patriarcal, com todos os seus membros submetidos ao poder paterno. Após anos de mudanças chegamos aos atuais tipos de famílias, existentes no Brasil, independente de serem oriundas do casamento, da união estável, monoparental ou homossexual, todas possuem um alicerce em comum, qual seja, o afeto.

A família transformou-se em “um núcleo de companheirismo a serviço das próprias pessoas que a constituem, um espaço em que cada um busca a realização de si mesmo, através do outro ou de outros, onde reina a camaradagem”<sup>27</sup>.

Atualmente, as famílias ligam-se pelo sentimento afetivo, sendo este que determinará quando ela se iniciará, a sua duração e se acabará ou não. As famílias permanecem unidas enquanto entre seus membros existirem laços afetivos, sendo que a partir do momento em que estes deixam de existir não há mais razão para permanecerem juntas.

Todavia, ressalta-se que há laços que jamais se desfazem, tais quais aqueles entre pais e filhos, independentemente de eles terem surgido da consanguinidade ou da afetividade, os quais devem ser preservados, pois independente do fim da união dos pais, os laços que estes criaram com os filhos sejam eles consanguíneos, adotivos ou do coração, não podem ser desfeitos, devendo-se resguardar o melhor interesse das crianças.

Assim, no presente momento em que vivemos não há que se falar em um direito de família ou na existência de uma família, hoje, existem diferentes e variados tipos de família, não obstante a diversidade existente, todas possuem um elo

---

<sup>27</sup> VILLELA, João Baptista. A família hoje. In BARRETO, Vicente (Coord). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 71.

em comum: a afetividade, sendo esta responsável pelo seu início, sua continuidade ou seu fim, que ocorrerá no caso de o afeto ter acabado.

## 1.2 Princípios aplicáveis ao direito de família

O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais possuem interferência na vida das pessoas quer de forma patrimonial quer de forma sentimental, sendo que em razão desta última forma (sentimental) é que mais se entende a aplicabilidade dos princípios, eis que não se pode utilizar apenas regras (as quais são rígidas e imutáveis) para a resolução de conflitos em que há colisão de direitos fundamentais, caso em que caberá ao aplicador a escolha de qual dos princípios possíveis para dirimir melhor a lide, casuisticamente.

Em virtude disto, é que se faz necessário o estudo dos princípios aplicáveis ao Direito de Família, pois somente após conhecê-los e compreendê-los é que se poderá aplicá-los da forma adequada a cada caso concreto.

Assim, para o desenvolvimento do tema deste trabalho, entendeu-se, por bem, destacar os princípios da igualdade, liberdade, melhor interesse da criança, paternidade responsável, planejamento familiar, pluralismo familiar e socioafetividade.

### 1.2.1 Princípio da igualdade

Sem dúvida alguma, dentre os princípios constitucionais, o que mais provocou mudanças no Direito de Família foi o princípio da igualdade, seja esta entre o homem e a mulher, seja entre os filhos ou ainda entre as entidades familiares.<sup>28</sup>

Antes, existia uma família subordinada e submetida ao poder do pai/marido, ao qual os demais membros da família deviam todo respeito. A mulher só tinha que cumprir com as obrigações de dona de casa e mãe, mas sem, contudo, ter o respeito dos filhos, estes, por sua vez, somente se submetiam ao pai, igualmente à mãe. Havia ainda distinção dentre os próprios filhos, sendo os legítimos aqueles oriundos do casamento e ilegítimos os demais.<sup>29</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, todos foram declarados iguais perante a lei, de plano tivemos uma igualdade formal e,

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.65.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p.66.

com o dever do Estado Social ativo em efetivar os direitos humanos, passou-se a buscar uma igualdade material, que seria a isonomia ensinada por Aristóteles, devendo-se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*.<sup>30</sup>

A partir de então, os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” conforme disposto no §5º do art. 226 da Carta Magna.

O §6º do art. 227 determinou a igualdade de direitos entre os filhos “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção”, eliminando toda a forma de discriminação e desigualdade outrora existentes.<sup>31</sup>

A incidência da isonomia, particularmente no que concerne aos filhos, visa obstar distinções entre estes, sejam elas fundadas na natureza do vínculo que une os genitores (se o matrimônio ou a união estável) ou em razão de sua origem (biológica ou não), de modo que todo e qualquer filho terá os mesmos direitos e proteção.<sup>32</sup>

A Constituição apenas acompanhou o processo evolutivo, deixando a família patriarcal para acolher a família cujo núcleo baseava-se “numa sociedade de iguais poderes e deveres entre os cônjuges e de maior respeito e consideração às aspirações dos filhos”<sup>33</sup>.

O Código Civil de 2002 veio e “implantou de vez as regras da igualdade de direitos entre homens e mulheres”<sup>34</sup> no Direito de Família, de modo que a direção da sociedade conjugal dar-se-á por ambos os cônjuges em colaboração mútua, sempre no interesse do casal e dos filhos, os quais estarão no poder familiar dos pais.<sup>35</sup>

Com isto restou, ao menos formalmente, estabelecida a igualdade no Direito de Família, a qual deve ser aplicada de forma isonômica a fim de que atinja o seu real objetivo, qual seja, não se permitir que iguais sejam tratados de forma diferenciada, mas que aos desiguais seja dado tratamento desigual, na medida de sua desigualdades, conforme já prescrevera Aristóteles.

---

<sup>30</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.751.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.66.

<sup>32</sup> ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. 3.ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.54.

<sup>33</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Introdução ao direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.21.

<sup>34</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 144.

<sup>35</sup> ROCHA, op. cit., p.21.

### 1.2.2 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade juntamente com o princípio da igualdade foram os primeiros princípios a obterem o reconhecimento de “direitos humanos fundamentais”.<sup>36</sup>

O princípio da liberdade vem insculpido na Carta Magna como sustentáculo da democracia ao lado dos demais direitos de primeira geração, eis que havendo restrições às liberdades, cairá por terra a idealização de democracia, já que para a manutenção desta é essencial que os cidadãos sejam livres e possuam livre arbítrio de escolher o que desejam.<sup>37</sup>

Na atualidade, o princípio da liberdade encontra-se intrinsecamente relacionado com a formação das famílias, pois referido princípio permite aos indivíduos o poder de escolha na constituição ou extinção das entidades familiares<sup>38</sup>, sem a intervenção de qualquer pessoa, conforme determinado pela lei substantiva em seu artigo 1.513.<sup>39</sup>

É a liberdade que propicia à família desenvolver-se do modo que lhe pareça melhor, eis que aos membros das famílias é dado o livre planejamento familiar, a livre aquisição e administração dos bens comuns, entre inúmeras outras liberdades, intervindo o Estado apenas em questões peculiares, como, por exemplo, na escolha do regime de bens, ou em sua alteração no decorrer do matrimônio bem como na impossibilidade de escolha pelo divórcio judicial ou extrajudicial<sup>40</sup>, conforme determinação da Lei nº 11.441/2007.<sup>41</sup>

Referida lei acrescentou o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil que dispõe que o divórcio será judicial, caso existam filhos menores ou incapazes, impedindo que neste caso seja feito o divórcio extrajudicial, mesmo que as partes

---

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 64.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 3.ed. rev., ampl, e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 62.

<sup>38</sup> LÓBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>40</sup> O divórcio extrajudicial só é possível caso não existam filhos menores nem dissenso quanto à partilha de bens, caso existam é impositivo que o divórcio se dê na modalidade judicial.

<sup>41</sup> MADALENO, op. cit., p. 62.

estejam em consenso, em razão da necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público, nas causas em que haja interesse de incapazes<sup>42</sup>.

Orlando Gomes<sup>43</sup> e Caio Mário<sup>44</sup> defendem que o Direito de Família está incluso no âmbito do Direito Privado, razão pela qual deve sofrer menor intervenção estatal possível, de modo a garantir às relações familiares a liberdade, eis que, em regra, trata-se de interesses individuais, sobre os quais não pode recair intervenção direta do Estado, tendo este apenas o dever de tutelar referidos interesses.<sup>45</sup>

Destarte, percebe-se que após a Constituição de 1988, com a consagração do princípio da liberdade, restou assegurada à família a autonomia da vontade quanto à formação, extinção, reconstituição da família bem como quanto a uma gama de atitudes que podem e, por muitas vezes, devem ser tomadas sem a intervenção estatal. Ao Estado, hoje, incumbe a tutela dos direitos de família, no caso de violação à qualquer deles e quando as partes requererem.

### 1.2.3 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança foi adotado internacionalmente na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, razão pela qual mesmo o Brasil estando “sob a égide da doutrina da situação irregular”<sup>46</sup>, este princípio já estava presente no art. 5º do Código de Menores, todavia, neste momento, a sua aplicação estava restrita àquelas crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, ou seja, em estado de carência ou delinquência<sup>47</sup>.

Com a Carta da República, o ordenamento jurídico brasileiro, passou a adotar a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes em seu art. 227 e

---

<sup>42</sup> BRASIL. *Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I. nas causas em que há interesse de incapazes;

[omissis].

<sup>43</sup> GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11.ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 6.

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5, p. 3-4.

<sup>45</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 152-153.

<sup>46</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 27.

<sup>47</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ampliando a aplicação do princípio do melhor interesse a todas as crianças e adolescentes, eis que a partir de então os menores passaram a serem vistos como sujeitos de direito e não mais como objeto.

O princípio do melhor interesse é bastante relativo, devendo ser definido apenas no caso concreto, em razão de sofrer variações a depender da cultura, da época e do local onde houver a lide a ser dirimida.<sup>48</sup>

Este princípio almeja que se atenda ao bem-estar das crianças e adolescentes, tratando os seus interesses com prioridade, sendo necessário observar-se, casuisticamente, o “que é melhor para aquela criança ou adolescente”<sup>49</sup>.

O Estado, a sociedade e a família devem primar pela implantação deste princípio “em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente”<sup>50</sup>, de modo a lhes assegurar ampla proteção.

É o princípio do melhor interesse que determinará, quando da aplicação do direito, “na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva”<sup>51</sup>, qual das duas deverá preponderar, levando-se em consideração a pessoa em desenvolvimento e o que melhor atende aos seus interesses nesta condição.

Assim, o princípio do melhor interesse é uma “diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com os pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”<sup>52</sup>, devendo ser definido em cada caso a fim de se atender ao bem-estar da criança e do adolescente.

#### 1.2.4 Princípio da paternidade responsável

Guilherme Calmon defende que o Constituinte equivocou-se com a tradução do termo *parental responsibility*, sendo mais adequado o termo “parentalidade

---

<sup>48</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 128.

<sup>49</sup> *Ibidem.*, p. 138.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18ª Ed. Vol. V. Rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 57.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

<sup>52</sup> *Ibidem.*, p. 77.

responsável”, haja vista tratar-se de princípio que deve ser observado por ambos os pais e não limitar-se ao homem.<sup>53</sup>

O princípio da paternidade responsável está intrinsecamente ligado ao do planejamento familiar, uma vez que ambos estão “relacionados ao exercício da sexualidade e da procriação”<sup>54</sup>.

Ressalta-se que o exercício da sexualidade não pode se dar da maneira como os indivíduos queiram, mas, de forma responsável, eis que com a procriação é impositivo que os genitores assumam responsabilidades essenciais para com o novo ser que nascerá, as quais não se restringem ao aspecto material da relação, mas sobremaneira ao afetivo.

A parentalidade deve se dar de forma responsável, principalmente, em razão da necessidade de proteção da criança que será quem mais sofrerá no caso de ausência de qualquer dos genitores ainda vivos, posto que diferentemente das relações maritais, a parentalidade não pode ser dissolvida, é um laço que perdurará por toda a vida.

O exercício de uma paternidade responsável, independente da relação (pacífica ou conflituosa) existente entre os pais, fazendo com que os filhos não sofram perturbações psicológicas por abandono, uma vez que parentalidade “não se traduz apenas em prover seus filhos materialmente, mas, também, provê-los de amor, carinho, afeto e segurança”<sup>55</sup>.

Deste modo, diante da precisão de pais que supram todas as necessidades dos filhos, sejam elas materiais ou afetivas, é que se vislumbra a importância de aplicabilidade do princípio da paternidade responsável às relações familiares a fim de que se atenda, inclusive, ao princípio do melhor interesse da criança, além do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípio da paternidade responsável*. In NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). *Revista de Direito Privado*. v.5. n. 18. abr-jun/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 29.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>55</sup> ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. *Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança*. In PORTO, Sérgio Gilberto e USTÁRROZ, Daniel (org.). *Tendências constitucionais no direito de família: estudos em homenagem ao prof. José Carlos Teixeira Giorgis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 43.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[omissis]

III- a dignidade da pessoa humana;

[omissis]

### 1.2.5 Princípio do pluralismo familiar

O princípio do pluralismo familiar tem seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição da República de 1988, eis que foi esta que foram reconhecidas outras formas de família, além da instituída pelo matrimônio, tais como a oriunda da união estável<sup>57</sup> ou a monoparental<sup>58</sup>.

É em razão deste princípio que o Estado tem o dever de “tutelar a todo grupamento que, pelo afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura”<sup>59</sup>, a fim de assegurar, também, a dignidade dos membros das diversas composições familiares hoje existentes.

Rodrigo da Cunha Pereira classifica as entidades familiares em três grupos, a saber, família conjugal, família parental e família unipessoal. Asseverando que qualquer tipo de família estará em um dos três grupos supramencionados.<sup>60</sup>

A família conjugal é aquela formada em virtude “de uma relação amorosa, na qual estão presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual”<sup>61</sup>, observar-se-á se a união decorre de laços afetivos e se constitui um núcleo familiar, sendo que em caso positivo dever-se-á proteger-lhe como família, independente de esta estar sendo formada por casais homo ou heterossexuais, com ou sem filhos comuns ou, ainda, anteriores a esta nova união.

---

<sup>57 57</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[omissis]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

[omissis]

<sup>58 58</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 226. [omissis]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[omissis]

<sup>59</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 167.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 170-171.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 171.

A família parental pode estar ou não contida na família conjugal, sendo aquela em que as pessoas encontram-se ligadas pelos “laços de parentesco biológico ou ‘socioafetivo’”<sup>62</sup>.

Estão contidas nesta classificação as famílias monoparentais, o que vale dizer, aquelas formadas por apenas um dos genitores e seus descendentes; as comunidades compostas por irmãos bem como aquelas compostas por avós e netos; a família socioafetiva, aquela em que há filiação socioafetiva; e, as famílias ditas “reconstruídas, reconstituídas, binucleares e família ‘mosaico’”<sup>63</sup>, constituídas pelo par com filhos de relacionamentos anteriores.

A família unipessoal seria aquela em que a pessoa vive sozinha sem nenhum vínculo marital, por opção (celibato) ou por circunstâncias da vida (viuvez, divórcio sem filhos etc.). Merece proteção esta família, tendo em vista o dever de se resguardar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, da Constituição Federal de 1988<sup>64</sup>.

Diante desta ampliação da definição do que seja família pela Constituição da República, atualmente fala-se em Direito das Famílias, eis que se deixou a idéia de uma família única, que era aquela matrimonializada, passando-se a perceber e tutelar a existência de diversas outras entidades familiares, as quais merecem as mesmas proteções dispensadas à família tradicional (matrimonializada).

### 1.2.6 Princípio da socioafetividade

O princípio da (socio)afetividade é o esteio das famílias atuais, sendo o alicerce para a formação de toda e qualquer família existente na sociedade brasileira do século XXI.

Para melhor entendimento deste princípio se faz necessário definir o que seria “afeto”, visto que este não se confunde com amor, o qual é apenas uma das

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 173.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[omissis]

III- a dignidade da pessoa humana;

[omissis]

suas faces, sendo que a outra seria a hostilidade. “A afetividade é portanto originária e ambivalente, sendo esta a principal característica da constelação psíquica”<sup>65</sup>.

Os afetos são impulsos que atingem os envolvidos em qualquer tipo de relação pessoal, transformando-se em sentimentos, de modo a dar “um sentido às relações”<sup>66</sup> influenciando os indivíduos na concepção do que venha ser o mundo.<sup>67</sup>

Ao conceituar o princípio jurídico da afetividade, Paulo Lôbo ensina que este é “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”<sup>68</sup>, pois a origem dos laços afetivos está na convivência familiar e não na consanguinidade<sup>69</sup>, tanto é assim que há pessoas que possuem uma relação afetuosa muito maior com os amigos, padrastos, madrastas, enteados do que com aqueles que pertencem à sua família biológica em razão não ter contato com estes e tê-lo com aqueles.

Ressalta-se que não é qualquer afeto que comina com a formação de uma entidade familiar, sendo essencial para tanto um afeto familiar, o qual é precisamente definido pelo constitucionalista Sérgio Resende de Barros como

um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.<sup>70</sup>

Portanto, para a formação de uma entidade familiar não basta a existência de afetividade entre os envolvidos, mas que esta consubstancie-se no afeto familiar (entendido como “fundamento e finalidade da família”<sup>71</sup>) combinado com a

---

<sup>65</sup>GROENINGA, Giselle Câmara. *Família: um caleidoscópio de relações*. In GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 129.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>68</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

<sup>69</sup> *Idem*. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. In *Revista Brasileira de Direito de Família*, v.5, n. 19, ago-set. 2003. Porto Alegre: Síntese, p. 141.

<sup>70</sup>BARROS, Sérgio Resende. *A ideologia do afeto*. In *Revista Brasileira de Direito de Família*. v. 4, n. 14, jul.-set. 2002, p. 9.

<sup>71</sup>LÔBO. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In *Revista Brasileira de Direito de Família*, v.3, n. 12, jan.-mar. 2002. Porto Alegre: Síntese, p. 44.

“ostensibilidade (reconhecimento da família pela sociedade) e a estabilidade (comunhão de vida)”<sup>72</sup>, sendo estes os seus três elementos definidores, conforme Paulo Lôbo.

Não obstante, não estar positivado o princípio ora estudado, diversos autores<sup>73</sup> entendem tratar-se de princípio jurídico, em razão de possuir como supedâneo princípios e fundamentos constitucionais, tais como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a igualdade (art. 5º, *caput*) entre cônjuges ou companheiros (art. 226, §5º) e entre os filhos (art. 227, §6º); a convivência familiar (art. 227, *caput*); a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º); e a família monoparental (art. 226, §4º)<sup>74</sup>, sendo, portanto, decorrência “de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, §2º, CF)”<sup>75</sup>.

Havendo o reconhecimento do afeto como princípio jurídico, dele decorrer-se-á “direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação”<sup>76</sup>, eis que “a afeição é um fato social jurígeno”<sup>77</sup>, sendo, portanto, protegida pelo direito.

Com base no princípio da afetividade é que surge a família eudemonista<sup>78</sup>, visto que os membros desta família buscam “realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes”<sup>79</sup>, de modo a justificar os novos modelos de família então existentes.

É o princípio da afetividade que norteia o direito das famílias<sup>80</sup>, permitindo “a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade”<sup>81</sup>.

É cediço que há uma relação intrínseca entre o princípio da afetividade e o princípio da liberdade para a constituição de uma unidade familiar, posto que, na atualidade, a união das pessoas “se apoia inteiramente na afinidade eletiva e na

<sup>72</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. In Revista Brasileira de Direito de Família, v.3, n. 12, jan.-mar. 2002. Porto Alegre: Síntese, p. 44.

<sup>73</sup>Dentre os autores que coadunam deste entendimento pode-se citar: Caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Luiz Edson Fachin e Rodrigo da Cunha Pereira.

<sup>74</sup>LÔBO. *Direito Civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

<sup>75</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18ª Ed. v. V. Revista e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 55.

<sup>76</sup>BARROS, Sérgio Resende. *A tutela constitucional do afeto*. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 883.

<sup>77</sup>Ibidem.

<sup>78</sup>Decorre de eudemonismo: doutrina filosófica segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. Disponível em: <<http://pt.wiktionary.org/wiki/eudemonismo>>. Acesso em 05/10/2012.

<sup>79</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

<sup>80</sup>Ibidem, p. 72.

<sup>81</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 183.

escolha livremente consentida”<sup>82</sup>, sendo a vida em comum um “caso de sentimento e de escolha, ela tem a ver com decisões individuais *privadas*, isto é, excluídas tanto quanto possível do controle da sociedade como um todo”<sup>83</sup> vindo a se tornar “uma das condições mais seguras do afeto pelos filhos”<sup>84</sup>.

Percebe-se, portanto, que o critério para a formação de novas famílias saiu do interesse econômico (patrimônio) e da ligação sanguínea, passando a pautar-se “na liberdade e no desejo, portanto na afetividade”<sup>85</sup>.

Isto porque a filiação passou a ter como alicerce, para o seu estabelecimento, o afeto, o qual “em muitos casos, é o mais hábil para revelar quem efetivamente são os pais”, uma vez que “a verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético”.<sup>86</sup>

Assim, verifica-se que referido princípio, em regra, estará presente nas famílias e, por conseguinte, nos vínculos por estas formadas, sejam eles de filiação ou de parentesco, sobrepondo-se, por vezes, aos liames consanguíneos, sendo “o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares”<sup>87</sup>.

Diante do reconhecimento deste princípio como jurídico dever-se-á atentar para as consequências daí geradas, posto que haverá aos envolvidos os mesmo direitos e deveres que existem para aqueles que estão ligados pelo sangue, tratando-se da “outra origem” do parentesco, nos termos do art. 1593<sup>88</sup>, do Código Civil Brasileiro.

### 1.3 Do reconhecimento dos filhos

O processo de reconhecimento dos filhos passou por diversas fases assim como todos os acontecimentos da vida e da sociedade.

Na Roma antiga, o reconhecimento dos filhos era feito pelo pai, deste modo, logo após o nascimento da criança, ele tinha a faculdade de tomar o bebê em seus

<sup>82</sup> FERRY, Luc. *Família, amo vocês: política e vida privada na era da globalização*. Tradução: Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 97.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>85</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *A incidência dos princípios constitucionais no direito de família*. In DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 24.

<sup>86</sup> CARBONERA, Silvana Maria. *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. In FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 304.

<sup>87</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

braços, demonstrando que o aceitava e, portanto, o reconhecia ou poderia enjeitá-lo, se isto ocorresse, a criança seria “exposta diante da casa ou num montouro público”<sup>89</sup> e quem quisesse poderia pegá-la.<sup>90</sup>

Já na Grécia o reconhecimento era limitado aos filhos do sexo masculino de modo que era “frequente enjeitar meninas”<sup>91</sup>, eis que era o filho quem “mais tarde devia oferecer os sacrifícios, o banquete fúnebre, e, pelo seu culto, preservar a religião doméstica”<sup>92</sup>.

Enquanto a família era patriarcalista, o reconhecimento dos filhos era, em regra, ato privativo do pai, sendo que inicialmente, na sociedade brasileira, havia distinção entre os filhos havidos de relações matrimoniais ou extraconjugais, existindo classificação preconceituosa para com estes, qual seja, a de filhos ilegítimos.

Em 1890, o reconhecimento paterno poder-se-ia se dar de quatro formas, a saber: 1ª por meio de escritura pública; 2ª por meio de testamento válido; 3ª pelo termo de nascimento ou outro documento equivalente, desde que autêntico; ou 4ª confissão espontânea, sendo que apenas as duas primeiras modalidades conferiam aos filhos naturais direitos sucessórios enquanto que as demais não, mas tão somente estabeleciam o parentesco, possibilitando o pleito de alimentos<sup>93</sup>.

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071/1916, por sua vez, estabeleceu apenas três formas de reconhecimento voluntário dos filhos, excluindo a última possibilidade anteriormente prevista (confissão espontânea), impedindo o reconhecimento dos filhos ditos adúlteros ou incestuosos<sup>94</sup>.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, em seu art. 126<sup>95</sup>, previra que os direitos e deveres que incumbiam aos deveriam ser iguais tanto em relação aos filhos legítimos como aos naturais reconhecidos.

---

<sup>89</sup> ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildegard Feist. Vol. I. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 23.

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> Ibidem.

<sup>92</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975, p. 43.

<sup>93</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. São Paulo: Red Livros editora e distribuidora, 2001, p. 323.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acessado em: 14/09/2012.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único.).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos não podem ser reconhecidos.

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acessado em: 14/09/2012.

Em 1942, o presidente Getúlio Vargas, expediu o Decreto-Lei nº 4.737, no qual possibilitou o reconhecimento pelo desquitado, do filho havido fora do matrimônio, na constância deste<sup>96</sup>.

Ocorre que o supramencionado decreto-lei não dispôs nada acerca da possibilidade de reconhecimento de filhos por motivos outros que ponham fim ao matrimônio que não o desquite, de modo a impedir o reconhecimento de filhos de relações extraconjugais mesmo na hipótese de falecimento do cônjuge.<sup>97</sup>

Para dirimir esta lacuna, o presidente Eurico G. Dutra, em 1949, sancionou a Lei Ordinária nº 883, na qual, em seu art. 1º, fora permitido o reconhecimento dos filhos oriundos de relações extramatrimoniais após a dissolução da sociedade conjugal<sup>98</sup>.

Até então o reconhecimento somente poderia ser feito pelo pai, até vir a Lei nº 6.575/77 e introduzir o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 883/49, possibilitando o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento por qualquer dos cônjuges, por meio de testamento cerrado<sup>99</sup>.

A Lei nº 6.575/77 também alterou o art. 2º, da Lei nº 883/49, trazendo igualdade de condições no que concerne ao direito de herança, independentemente da natureza da filiação<sup>100</sup>.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

<sup>96</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm)>. Acessado em: 14/09/2012

Art. 1º. O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação. Decreto-Lei nº 4.737/1942.

<sup>97</sup> MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 424.

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm#>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm#>). Acessado em 15/09/2012.

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

<sup>99</sup> BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm#>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm#>). Acessado em 15/09/2012.

Art. 1º [omissis]

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

<sup>100</sup> BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm#>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm#>). Acessado em 15/09/2012.

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

A Carta Magna de 1988 veio e, em seu art. 227, §6º, com o escopo de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro toda e qualquer forma de discriminação relativa à filiação, estabeleceu igualdade de direitos e qualificações entre os filhos oriundos do casamento ou não<sup>101</sup>.

Em 1989, o presidente José Sarney sancionou a Lei nº 7.841, que, em seu art. 1º<sup>102</sup>, revogou o art. 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos ou adúlteros.

Em 13 de julho de 1990, o presidente Fernando Collor, sancionou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que, em seu art. 26, permitiu aos pais realizar o reconhecimento dos filhos provenientes de relações extraconjugais, em conjunto ou isoladamente, independentemente da origem da filiação<sup>103</sup>.

A Lei de Investigação de Paternidade (lei nº 8.560/92), sancionada pelo presidente Itamar Franco, veio assegurar a possibilidade do reconhecimento dos filhos oriundos ou não do casamento, ser feito sem restrições quanto ao estado civil do genitor que se proponha a fazê-lo, podendo-o ser tanto o pai quanto a mãe.<sup>104</sup>

Não obstante, a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, e a busca pela legislação infraconstitucional (anterior e posterior a esta) em extinguir qualquer designação discriminatória em relação à filiação, o Código Civil então vigente, ainda trazia distinções quanto à origem da filiação arraigadas em seu texto.<sup>105</sup>

A discriminação quanto à origem da filiação somente fora eliminada do ordenamento jurídico após, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionar, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o qual tratou os filhos isonomicamente,

---

<sup>101</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 227. (...)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>102</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. São Paulo: Red Livros editora e distribuidora, 2001, p. 323.

<sup>102</sup> BRASIL. *Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989*. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm)>. Acessado em: 15/09/2012.

Art. 1º Fica revogado o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

<sup>103</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. São Paulo: Red Livros editora e distribuidora, 2001, p. 323.

<sup>103</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

<sup>104</sup> MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

<sup>105</sup> MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 426.

repetindo o texto do §6º do art. 227, da Constituição Federal em seu art. 1.596 ao introduzir o capítulo relativo à filiação.

O novo Código Civil, em seus arts. 1.597 e 1.598, trouxe um rol de casos em que há presunção da paternidade, devendo todos os casos ocorrerem na constância do casamento<sup>106</sup>, sendo que para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento não há presunção.

No capítulo concernente ao reconhecimento dos filhos, o Código Civil abarcou as legislações infraconstitucionais existentes de 1949 até a sua elaboração, de modo a possibilitar o reconhecimento dos filhos de relações extraconjugais isoladas ou conjuntamente<sup>107</sup>, de forma voluntária em qualquer das modalidades previstas no art. 1.609<sup>108</sup>, ou ainda de forma judicial, por meio de investigação de paternidade, nos moldes do estabelecido pelos art. 1.609, 1.615 e 1.616 do Código Civil bem como pela lei regente<sup>109</sup>, segundo a qual haverá presunção de paternidade caso o réu se recuse a fazer o exame de DNA<sup>110</sup>.

---

<sup>106</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

<sup>107</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

<sup>109</sup> BRASIL. *Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992*. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm)>. Acessado em: 16/09/2012.

<sup>110</sup> A Lei nº 12.004/2009 incluiu o art. 2º – A e parágrafo único deste à Lei nº 8.560/1992, o qual dispõe: Art. 2º – A. (...)

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Até este momento, reconhecia-se apenas a filiação consanguínea, o que vale dizer, aquela comprovada por meio de exame de DNA.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apoiados por Maria Berenice Dias propõem que se reconheça a existência da filiação socioafetiva, sendo aquela “que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho”.<sup>111</sup> Fazendo-se necessário, portanto, que ocorra um “choque cultural”, de modo a aceitar a filiação oriunda do afeto afim de se transformar a sociedade e consequentemente o direito de família.

A proposta supramencionada passou a ser considerada, tendo em vista as novas concepções de família, de modo que se começou a reconhecer a filiação socioafetiva, com esteio na locução “outra origem” disposta no art. 1.593 do Código Civil, o qual prescreve que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”<sup>112</sup>.

Ao dispor que o parentesco decorre de “outra origem” o legislador entendeu que o que define a relação parental não são apenas os vínculos sanguíneos, mas outros que serão gerados a partir da convivência familiar.

Assim, o enunciado n° 103 da I Jornada de Direito Civil, ao interpretar referido dispositivo concluiu que

art. 1593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da **paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho**. (grifou-se).

Sendo reconhecida a filiação socioafetiva também quando da interpretação do art. 1.603<sup>113</sup>, dispondo o enunciado n° 108 da referida jornada que “art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

<sup>111</sup> ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. 3.ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 614.

<sup>112</sup> BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

<sup>113</sup> BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.  
Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Percebe-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro vem positivando a existência da paternidade socioafetiva, “cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas, sim, do reconhecimento social e afetivo da paternidade”<sup>114</sup>.

Ressalta-se que a verdadeira paternidade é daquele que exerce a função de pai e não apenas daquele que possua laço biológico com o filho, posto que “a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim ao desejo”<sup>115</sup>, tendo em vista que “um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai”<sup>116</sup>.

Assim, atualmente importa mais os laços afetivos que os biológicos para o reconhecimento dos filhos, sendo pai aquele que está quotidianamente com o filho, educando-o, manifestando sentimentos recíprocos com este, tendo uma verdadeira relação paterno-filial.

Deste modo, entendendo-se a existência da paternidade socioafetiva e por vezes, a sua prevalência quanto à paternidade biológica dever-se-á que reconhecer também a ela os direitos e obrigações inerentes à relação paterno-filial consanguínea, em razão de a diferenciação das duas formas de paternidade supramencionadas é o vínculo de ligação entre o pai e filho assim considerados, sendo que naquela o elo pode ser até maior do que o desta, uma vez que se consubstancia na afetividade e não meramente nos laços de sangue possivelmente existentes.

---

<sup>114</sup> MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 464.

<sup>115</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Pai, por que me abandonaste?* In PEREIRA, Rodrigo da Cunha e GROENINGA, Giselle Câmara (coord.). *Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 224.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

## CAPÍTULO 2 – DOS ALIMENTOS

O termo “alimentos” pode ser conceituado como sendo “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida” <sup>117</sup>, visando conceder ao alimentando uma forma de subsistência por parte de quem tenha com ele algum vínculo parental – o qual pode ser consanguíneo, por afinidade ou civil – e que possa fornecer-lhe meios suficientes à sua sobrevivência sem cair em miséria.

Trata-se do “superior direito de ser nutrido [tanto] pelos responsáveis por sua geração” <sup>118</sup> quanto por aqueles que lhe tratam como filho perante a própria família e a sociedade, vez que a obrigação alimentar, por vezes, decorre da paternidade, seja ela consanguínea ou socioafetiva, não sendo possível conceber tratamento diferenciado entre os filhos, posto que a Constituição Cidadã (art. 227, §6º) e o Código Civil (art. 1596), lhes outorgam os mesmos direitos e deveres. <sup>119</sup>

A obrigação alimentar, no Direito de Família, tem esteio no “dever de solidariedade entre parentes” <sup>120</sup>, estejam estes ligados pelos vínculos biológicos ou pelos elos afetivos, tendo em vista que “não se pode conferir efeitos jurídicos desiguais em relação a quem vive em igualdade de condições” <sup>121</sup>

Com estas considerações passa-se ao estudo dos alimentos, salientando-se o seu conceito, natureza jurídica, titularidade (ativa e passiva) e repercussões.

### 2.1 Conceito

Inicialmente, torna-se necessário conceituar o que se entende por alimentos para então discutir as razões pelas quais os parentes por afinidade, em especial padrastos e madrastas, possuiriam a obrigação alimentar em relação aos seus enteados.

Sérgio Carlos Covello diz que:

---

<sup>117</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4ª.ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 15.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>119</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 169.

<sup>120</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 2 e 7.

<sup>121</sup> WELTER. *op. cit.*, p. 169.

Na linguagem jurídica, o vocábulo “alimentos” (geralmente no plural) tem acepção própria mais ampla que o seu sentido etimológico de nutrição, e designa todos os recursos necessários à subsistência do indivíduo como realidade bio-psíquica e social, assim, o sustento, a habitação, o vestuário, o tratamento de saúde, a educação e mesmo o lazer e as despesas com o trato social.<sup>122</sup>

O ilustre jurista, Pontes de Miranda não se dissocia deste entendimento aduzindo que

a palavra “alimento” tem, em direito, acepção técnica. Na linguagem comum significa o que serve à subsistência animal; juridicamente, os “alimentos” compreendem tudo o que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, §15: “... o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais”), ao tratamento de moléstias (Coelho da Rocha, Direito Civil Português, I, 219) e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, §15: “E mandará ensinar a ler e escrever àqueles que foram para isso”).<sup>123</sup>

Marco Aurelio S. Viana ensina que juridicamente alimentos “constituem as prestações em dinheiro ou em espécie, fornecidas por uma pessoa a outra para que ela possa viver”<sup>124</sup>, de modo a englobar “tudo aquilo que o ser humano necessita para sua sobrevivência e para a sua preparação para a vida”<sup>125</sup>.

Por certo a obrigação alimentícia possui intrínseca relação com o ser humano, em razão de ser essencial à manutenção da vida, devendo ser prestada da forma prevista pela lei bem como por quem esta determina, sendo que, hodiernamente, a obrigação é daqueles que possuem alguma relação de parentesco com quem necessita dos alimentos, no âmbito do direito de família.<sup>126</sup>

Alguns autores<sup>127</sup> entendem que referida obrigação tem esteio no princípio da dignidade da pessoa humana assim como no “dever de solidariedade entre

<sup>122</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Ação de alimentos*. 4.ed, São Paulo: Livraria e editora universitária de direito LTDA, 1994, p. 1.

<sup>123</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1.ed, Campinas: Bookseller, 2000, p. 253.

<sup>124</sup> VIANA, Marco Aurelio da Silva. *Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 102. &

Idem. *Dos alimentos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 23.

<sup>125</sup> Ibidem.

<sup>126</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 32-33.

<sup>127</sup> Dentre os quais se pode citar: Lamartine Correa de Oliveira, José Francisco Ferreira Muniz, Rosana Amara Giardi Fachin e Bruno Canísio Kich.

as pessoas ligadas por traços de consanguinidade ou afinidade”<sup>128</sup>, todavia, há quem defenda<sup>129</sup> que a solidariedade deve ser social não estando adstrita aos parentes, tendo em vista a atual concepção “plural e aberta do conceito de família”<sup>130</sup>.

Ressalta-se que os alimentos podem ser naturais ou civis, sendo os primeiros aqueles da denotação própria da palavra, o que vale dizer, “o estritamente necessário para que qualquer pessoa possa subsistir: vestuário, abrigo e assistência médica”<sup>131</sup>.

Os alimentos civis, por sua vez, são mais amplos que os naturais, visando “atender a necessidades outras como a educação, o lazer e o trato social”<sup>132</sup>, a fim de manter o padrão social do alimentando.

O ordenamento jurídico brasileiro optou pelos alimentos civis, conforme se observa do enunciado no *caput* do art. 1694, do Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que **necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.** (grifou-se).

Assim a obrigação alimentar consiste naquele dever alimentar imposto pela lei à família (aos parentes) de prestar alimentos periodicamente a quem dela dependa e que não possa satisfazer as suas necessidades vitais por si só, de modo compatível com a sua condição social. Ressalta-se que tal dever seria inicialmente do Estado, que é obrigado a assegurar o direito fundamental de todo ser humano de viver com dignidade, mas infelizmente “não tem condições de socorrer a todos”<sup>133</sup>, restando, então, aos parentes esta obrigação.

## 2.2 Natureza jurídica

---

<sup>128</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 2 e 7.

<sup>129</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 34.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> NIESS, Andréa Patrícia Toledo Távora & NIESS, Pedro Henrique Távora. *Alimentos: o dever dos genitores de prestá-los aos filhos menores – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)*. São Paulo: RCS Editora, 2004, p. 25.

<sup>132</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Ação de alimentos*. 4.ed, São Paulo: Livraria e editora universitária de direito LTDA, 1994, p. 2.

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 505.

No que concerne à natureza jurídica dos alimentos há divergência doutrinária, de modo a existirem três correntes acerca do assunto.

Uma delas aduz que a natureza jurídica dos alimentos é de direito pessoal extrapatrimonial, eis que o alimentando os requer com o objetivo de manter a própria vida sem buscar aumentar o seu patrimônio.<sup>134</sup>

Por sua vez, a segunda corrente entende tratar-se de instituto do direito patrimonial, em razão da prestação se dar de forma pecuniária ou em espécie.<sup>135</sup>

A última corrente faz uma junção entre as duas primeiras, concluindo que a natureza jurídica dos alimentos é *sui generis*<sup>136</sup>, posto que se trata de “um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal”.<sup>137 e 138</sup>

A corrente que parece ser mais coerente, dentre as três supramencionadas, é a terceira, uma vez que não há como negar o caráter patrimonial da obrigação, o qual enseja uma relação de crédito e débito entre alimentando e alimentante, de outro lado, há o caráter pessoal, de modo a preservar a vida do alimentando haja vista a sua impossibilidade de fazê-lo autonomamente.

Esta é a mesma linha de pensamento de Orlando Gomes, confira-se:

não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.<sup>139</sup>

Tendo em vista a necessidade de comprovação de que tanto alimentando quanto alimentante atendem ao binômio necessidade-possibilidade para o pleito/concessão dos alimentos, não há como se falar em caráter exclusivamente patrimonial desta obrigação, posto que os alimentos não possuem o condão de aumentar o patrimônio do alimentando, mas de lhe conceder meios de subsistência, sendo pessoal

<sup>134</sup>SANTANA, Jehnyphen Samira G. de & GARCIA, Pedro Henrique Andrade Vieira. *Obrigação alimentar: conceito, natureza jurídica, requisitos e características*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>>. Acessado em 10/10/2012 às 17:50.

<sup>135</sup>MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. *A natureza jurídica dos alimentos*. Disponível em <http://www.arco.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>. Acessado em 10/10/2012 às 18:03.

<sup>136</sup>FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 36.

<sup>137</sup>MEDEIROS. op. cit.,

<sup>138</sup>FACHIN. op. cit., p. 36.

<sup>139</sup>GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11.ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 427.

diante da necessidade inata do ser humano em ter suas necessidades vitais básicas providas.

Assim, a meu ver, a corrente mais adequada para a conceituação da natureza jurídica dos alimentos é a que prevê um conteúdo patrimonial ao instituto, mas com finalidade pessoal, pelas razões supraexpostas.

### 2.3 Titularidade

A titularidade para o pleito alimentar, no campo do Direito de Família, pertence aos parentes, cônjuges e companheiros, posto que a lei substantiva, em seu art. 1.694 supratranscrito, prevê a possibilidade destes sujeitos de vindicar alimentos entre si.

Segundo Marco Aurelio S. Viana, os pressupostos da obrigação alimentícia são: a existência de um vínculo parental entre alimentando e alimentante; e o preenchimento do binômio necessidade-possibilidade, de modo proporcional.<sup>140</sup>

Quanto ao vínculo parental, ressalta-se que este será abordado no capítulo terceiro, razão pela qual se reserva a apreciação do referido tema no capítulo pertinente.

A concessão da prestação alimentícia ao demandante dependerá de que este demonstre necessitar dos alimentos aos quais pleiteia para a sua manutenção, da ausência de meios para tanto, bem como da comprovação da possibilidade do demandado em prestar tais alimentos, “sem desfalque do necessário ao [próprio] sustento”<sup>141</sup>, de modo a caracterizar o binômio necessidade-possibilidade.

Observa-se, portanto, que “a relação entre direito e obrigação de alimentos é um encargo familiar, decorrente da consanguinidade ou convivência”<sup>142</sup>, sendo a filiação socioafetiva oriunda desta última relação é perfeitamente possível o pleito alimentar em tais relações familiares, devendo-se verificar, tão somente se as partes atendem ao binômio necessidade-possibilidade e se o pleito já fora feito aos parentes consanguíneos, sem que estes tivessem condições de atendê-lo, em face do caráter subsidiário e complementar da obrigação alimentar por parte dos parentes por afinidade.

---

<sup>140</sup> VIANA, Marco Aurelio da Silva. *Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 104-105. & Idem. *Dos alimentos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 26.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 109. & Ibidem, p. 32.

<sup>142</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 9.

### 2.3.2 Ativa

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que apenas pessoas (físicas ou jurídicas) podem ser sujeitos de direitos e obrigações. No que concerne aos alimentos às pessoas jurídicas falta interesse de agir, uma vez que estas não necessitam de alimentos, de modo a limitar a titularidade ativa apenas às pessoas naturais.<sup>143</sup>

Para o exercício dos direitos é necessário que os sujeitos possuam capacidade<sup>144</sup> jurídica, a qual – segundo a teoria natalista, disposta no art. 2º, primeira parte, do Código Civil<sup>145</sup> – adquire-se com o nascimento com vida perdurando até a morte, deixando a lei a salvo eventuais direitos do nascituro (art. 2º, *in fine*).<sup>146</sup>

Além disso, a lei impõe<sup>147</sup> ao demandante que demonstre a necessidade dos alimentos, eis que a “obrigação alimentar é subsidiária”,<sup>148</sup> sendo cabível somente no caso de o requerente não ter condições de prover a própria subsistência, esta incapacidade será presumida quando se tratar de filhos menores de idade.

Posto isto, conclui-se que a titularidade ativa dos alimentos é da pessoa natural que possua algum vínculo de parentesco<sup>149</sup> com o demandado, provando ter necessidade dos alimentos para sobreviver e que o requerido possui condições de satisfazê-la sem prejuízo do próprio sustento.

### 2.3.3 Passiva

<sup>143</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 10.

<sup>144</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

A capacidade disposta neste artigo é a capacidade de fato, a qual todos possuem.

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012..

.Art. 2º A **personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida**, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (grifou-se).

<sup>146</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 10.

<sup>147</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.694. (...)

§1º Os **alimentos devem ser fixados** na proporção das **necessidades do reclamante** e dos recursos da pessoa obrigada.

(...) (grifou-se).

<sup>148</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Ação de alimentos*. 4.ed, São Paulo: Livraria e editora universitária de direito LTDA, 1994, p. 6.

<sup>149</sup> O tema “parentesco” será abordado no capítulo terceiro.

Para a determinação da titularidade passiva também se faz necessário que este sujeito possua capacidade civil<sup>150</sup>; que exista um nexo de causalidade (*in casu*, relação de parentesco ou dever conjugal); bem como que o demandado tenha possibilidade de prestar os alimentos, sem recair em miserabilidade própria ou dos seus outros dependentes.<sup>151</sup>

Ainda quanto à titularidade passiva, a legislação brasileira permite a substituição do sujeito passivo inicialmente demandado, em três hipóteses, a saber: primeira, no caso do primeiro obrigado não ter mais condições financeiras de prestar assistência ao demandante, em razão de redução da sua capacidade econômica; segunda, no caso de o alimentante vir a falecer – situação em que o alimentado poderá buscar os alimentos daquele que ocasionou a morte do alimentante ou se habilitar a receber benefício previdenciário, vez que existe a possibilidade de transmissibilidade do dever alimentar –; e terceira, quando há transferência do dever alimentar, nos moldes do art. 1.708<sup>152</sup>, da lei substantiva – casos em que a obrigação será transferida ao cônjuge, companheiro ou concubino.<sup>153</sup>

Assim, sendo preenchidos os requisitos supramencionados, ou restando enquadrado nas hipóteses de substituição, qualquer pessoa poderá ocupar o polo passivo da obrigação alimentar.

## 2.4 Repercussões

É cediço que a obrigação alimentar, no Direito de Família, é imposta legalmente a indivíduos que possuam com o demandante algum tipo de parentesco, sendo, portanto, “obrigações de solidariedade coercitiva”<sup>154</sup>, que terá lugar sempre que o alimentando comprovar preencher aos demais requisitos, os quais estão presentes na dicção do art. 1.694 e seu §1º:

---

<sup>150</sup>No Código Civil Brasileiro, a capacidade está prevista do art. 1º ao 5º.

<sup>151</sup>KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 27-31.

<sup>152</sup>BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

<sup>153</sup>KICH. op. cit., p. 32-33.

<sup>154</sup>Ibidem.

**Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.**

**§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (grifou-se)**

Verifica-se, pois, que os requisitos necessários a ensejar a obrigação alimentar são a existência de parentesco entre demandante e demandado, bem como que este tenha possibilidade de prover os alimentos de que aquele necessita de forma proporcional, não podendo recair em miserabilidade em razão da prestação alimentícia.

O grande problema diz respeito à existência ou não de obrigação alimentar por parte dos parentes por afinidade, havendo grande divergência doutrinária quanto a isto, argumentam alguns autores no sentido da inexistência<sup>155</sup>, enquanto que outros postulam pela existência<sup>156</sup>.

Não obstante a divergência supra-aludida se entende ser perfeitamente possível que o parentesco por afinidade (aquele oriundo do casamento ou da união estável, que passa a existir entre os parentes consanguíneos de um cônjuge ou companheiro com este ou aquele) também seja capaz de gerar a obrigação alimentar, diante da inexistência de limitação legal bem como do princípio da solidariedade familiar que circunda o Direito de Família.

Isto porque a obrigação alimentar é um dos principais efeitos decorrentes do parentesco, o qual, por sua vez, é o elo (nexo causal) que permite a um indivíduo vindicar alimentos de outro.<sup>157</sup>

O parentesco por afinidade tem o condão de fazer surgir, no seio familiar, a relação paterno-filial socioafetiva, eis que “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência”<sup>158</sup>.

Diante do reconhecimento de filiação socioafetiva pela família e pela sociedade, não se poderá distinguir aquela da filiação biológica, nos termos da Carta da República (art. 227, §6º) que trouxe o princípio da igualdade entre os filhos, deste modo não há motivo plausível para que se confira “efeitos jurídicos desiguais em relação a

---

<sup>155</sup>Dentre os autores, que entendem inexistir obrigação alimentar entre afins, pode-se citar: Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Bruno Canísio Kish e Yussef Said Cahali.

<sup>156</sup>Dentre os autores, que entendem existir obrigação alimentar entre afins, pode-se citar: Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Luiz Edson Fachin e Rodrigo da Cunha Pereira

<sup>157</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 32-33.

<sup>158</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/130>>. Acessado em 02 de outubro de 2012.

quem vive em igualdade de condições, sob pena de revisitar a odiosa discriminação entre filhos”<sup>159</sup>, outrora existente.

Vale destacar que o art. 229 da Carta da República impõe aos pais o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, determinando de modo recíproco aos filhos maiores a obrigação de auxiliar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>160</sup>

Assim, é certo que a obrigação alimentar é, inicialmente, dos pais com relação a seus filhos, os quais poderão sê-los consanguíneos ou afetivos, eis que não há cabimento para distinção entre o estado de filiação diante da dicção do §6º, do art. 227, da Carta Magna repetida no art. 1596 do Código Civil.

Apesar de se entender pela possibilidade de pleito alimentar em face dos parentes afins, é importante frisar que a obrigação destes possui natureza complementar e subsidiária, visto que, a obrigação primeira é dos parentes consanguíneos e somente no caso de ausência ou precariedade de condições desses, poder-se-á recorrer aos parentes por afinidade, eis que este vínculo permanece mesmo após o rompimento da união, tal qual dispõe o §2º do artigo 1595, do Código Civil Brasileiro.

Ressalta-se, outrossim, que a ação de alimentos somente é cabível no caso de o demandante não possuir, *de per se*, meios de prover a própria subsistência tendo o demandado condições plenas de atender ao pleito “sem sofrer penúria”<sup>161</sup>. Dever-se-á atender ao binômio necessidade/possibilidade<sup>162</sup>, bem como observar-se o caráter subsidiário da responsabilidade do parente afim, quando da pugnação pelos alimentos.

---

<sup>159</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 169.

<sup>160</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>161</sup> COVELLO, Sérgio Carlos. *Ação de alimentos*. 4.ed, São Paulo: Livraria e editora universitária de direito LTDA, 1994, p. 32.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

## CAPÍTULO 3 – PARENTESCO E OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O parentesco é uma forma de vinculação entre as pessoas, o qual poderá ser consanguíneo, quando houver ao menos um ascendente em comum; por afinidade, passando a existir a partir do enlace matrimonial ou da união estável, sendo a relação existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes consanguíneos do outro, ou ainda civil, oriundo do contrato de adoção ou da socioafetividade<sup>163</sup>.

De acordo com o Código Civil, é facultado aos parentes pugnam por alimentos entre si, infere-se, portanto, que a obrigação alimentar decorre do parentesco, independente de sua modalidade.

A jurisprudência pátria vem reconhecendo a existência da filiação socioafetiva, bem como atribuindo direitos e obrigações aos sujeitos desta relação, tal qual ocorre com a filiação biológica, razão pela qual, reconhece-se, outrossim, o dever alimentar dos parentes por afinidade entre si.

### 3.1 Parentesco

Trata-se de um vínculo que liga os indivíduos a uma determinada família<sup>164</sup>, sendo uma “relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar”<sup>165</sup>, vale ressaltar que, não obstante, não se poder confundir família e parentesco, é naquela que se encontra o parentesco mais importante, a saber, a filiação.<sup>166</sup>

O elo que une as pessoas, de modo a dar origem ao parentesco, pode ser de três naturezas, quais sejam, consanguíneo: aquele que vincula as pessoas que “descendem umas das outras”<sup>167</sup> e <sup>168</sup> “ou têm um ascendente comum”<sup>169</sup>; civil: sendo

<sup>163</sup> Conforme enunciado n° 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que dispõe acerca da interpretação do “art. 1593: a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Todavia, não há consenso quanto à modalidade de parentesco atribuída à parentalidade socioafetiva.

<sup>164</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8.ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 345.

<sup>165</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1.ed, Tomo IX. Campinas: Bookseller, 2000, p. 29.

<sup>168</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 3.ed. rev., ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 361.

<sup>169</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8.ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 348.

aquele oriundo de “qualquer outra origem que não seja a biológica”<sup>170</sup>; e afinidade: é o vínculo que passa a existir entre os parentes consanguíneos do cônjuge ou companheiro e o indivíduo com quem há o enlace matrimonial ou a união estável.

O parentesco natural ou consanguíneo poderá ser estabelecido, em linha reta infinita, sendo aquela em que “as pessoas descendem ou ascendem umas das outras”<sup>171 e 172</sup>, como por exemplo, em descendência tem-se os filhos, netos, bisnetos etc., e em ascendência, os pais, avós, bisavós e assim por diante<sup>173</sup>.

O parentesco consanguíneo firma-se, outrossim, em linha colateral, transversal ou oblíqua, aquela em que a união das pessoas se dá por um “mesmo tronco ancestral, sem descenderem uns dos outros”<sup>174 e 175</sup>, pode-se verificar este tipo de parentesco como o existente entre os irmãos, primos, tios sobrinhos, sobrinho-neto e tio-avô.<sup>176</sup>

O parentesco natural, além da classificação por meio de linhas, também, estabelecer-se-á em graus, os quais são contados considerando-se as gerações que separam um parente do outro.<sup>177</sup>

Em linha reta, a contagem é feita pelo número de gerações, de forma simples, “assim, o pai e o filho são parentes no primeiro grau; o avô e o neto no segundo”<sup>178</sup> e assim sucessivamente.

A contagem dos graus em linha colateral, por sua vez, é mais complicada, eis que, dever-se-á “partir de determinada pessoa, subindo-se até o

---

<sup>170</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>171</sup> NIESS, Andréa Patrícia Toledo Távora & NIESS, Pedro Henrique Távora. *Alimentos: o dever dos genitores de prestá-los aos filhos menores – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)*. São Paulo: RCS Editora, 2004, p. 9.

<sup>172</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

<sup>173</sup> MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 415.

<sup>174</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 5, p.323.

<sup>175</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

<sup>176</sup> LÓBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 209.

<sup>177</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Das relações de parentesco*. In DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 100.

<sup>178</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 1.ed, Tomo IX. Campinas: Bookseller, 2000, p. 33.

ascendente em comum da outra pessoa, daí descendo-se até esta”<sup>179</sup> e <sup>180</sup>, a fim de verificar-se a existência ou não de parentesco entre os envolvidos, levando-se em consideração o limite imposto pela lei de quarto grau<sup>181</sup>.

O parentesco civil é o emanado “tão-só, do contrato de adoção”<sup>182</sup>, que ensejava a “classificação dos filhos em naturais e civis”<sup>183</sup>, distinção esta que não tem mais razão de ser em virtude da igualdade de filiação estabelecida pela Constituição de 1988, em seu art. 227, §6º<sup>184</sup>.

O parentesco por afinidade tem sua origem no casamento ou na união estável, sendo estabelecido, pela lei (art. 1.595)<sup>185</sup>, entre um cônjuge ou companheiro e os parentes naturais do outro, podendo ser, igualmente ao parentesco consanguíneo, dividido em linhas e graus, sendo que na linha reta não há limitação, nem extinção do parentesco, conforme disposto no §2º, do art. 1595<sup>186</sup>, enquanto que na linha colateral este se limita aos parentes em segundo grau, tal qual se observa do §1º, do artigo supramencionado<sup>187</sup>, ou seja, aos irmãos do consorte ou companheiro.

<sup>179</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211.

<sup>180</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o parente.

<sup>181</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1592. São parentes em **linha colateral ou transversal, até o quarto grau**, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. (grifou-se).

<sup>182</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 1.ed, Tomo IX. Campinas: Bookseller, 2000, p. 29.

<sup>183</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8.ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 348.

<sup>184</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 227. (...)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

<sup>186</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1595. (...)

§2º Na linha reta, **a afinidade não se extingue** com a dissolução do casamento ou da união estável. (grifou-se).

<sup>187</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1595. (...)

§1º O parentesco por afinidade limita-se **aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro**.

(...) (grifou-se).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, diz que “na linha reta, a afinidade recebe o tratamento equiparado ao do parentesco [consanguíneo], inexistindo limitação de grau, sendo que não se extingue [nem] mesmo com a dissolução do casamento [ou da união estável] que a originou”, “portanto, a sogra, o sogro, o enteado e a enteada, a madrasta e o padrasto continuarão sendo parentes por afinidade”<sup>188</sup>

No que concerne à obrigação alimentar, no Direito de Família, para a existência de um nexo de causalidade para o seu pleito, se faz necessário que haja uma relação de parentesco ou um vínculo familiar (cônjuges e companheiros) entre quem demanda e quem é demandado, sendo certo que os primeiros obrigados, são os parentes em linha reta, passando-se para os colaterais somente quando não existirem aqueles.<sup>189</sup>

A obrigação alimentar quanto aos parentes consanguíneos é certa, desde que restem preenchidos os demais requisitos estabelecidos pela lei, quais sejam, a comprovação de necessidade por parte de quem pede e da possibilidade de quem se pede em arcar com este ônus, preferindo-se apenas os mais próximos em detrimento dos mais remotos.

O ápice do dissenso recai sobre a possibilidade de demandar-se um parente por afinidade em ação de alimentos.

Entende-se pela possibilidade de se buscar alimentos dos parentes afins, desde que haja entre os envolvidos uma relação de afetividade paterno-filial, que sejam preenchidos os pressupostos para tanto (restar provado o binômio possibilidade-necessidade), bem como que, caso exista o parente consanguíneo de mesmo grau do afim a quem se pede, que aquele tenha sido demandado primeiro e não possua meios de atender ao pleito.

Vale ressaltar que não há razão de ser da dúvida quanto à existência ou não de direitos e obrigações (tal como a de alimentos) entre os parentes afins, quando existente a parentalidade socioafetiva, posto que os juristas brasileiros na III Jornada de Direito Civil aprovaram o enunciado nº 256:

art. 1593: a posse do estado de filho (**parentalidade socioafetiva**) constitui modalidade de parentesco civil. (grifou-se).

---

<sup>188</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 3.ed. rev., ampl, e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363.

<sup>189</sup> KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003, p. 47-48.

É certo, pois que a parentalidade socioafetiva gera obrigação alimentar, visto que se trata de uma modalidade de parentesco e, portanto, enquadra-se no disposto no art. 1.694, do Código Civil<sup>190</sup>.

Doutrinariamente, João Baptista Villela, já dizia que “a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”<sup>191</sup>, de modo a gerar direitos e deveres a ambas as partes, uma vez que “quem estiver destituído dos recursos necessários à própria subsistência não pode ser abandonado à própria sorte”<sup>192</sup>.

Assim, quando não se puder socorrer-se aos parentes consanguíneos em razão de sua ausência ou impossibilidade, excepcionalmente, recorrer-se-á aos com quem se possua vínculo afetivo, almejando-se ver supridas as necessidades de alimentos.<sup>193</sup>

### 3.2 Obrigação alimentar

O direito a alimentos é garantido entre as pessoas que possuem algum tipo de parentela, eis que o Código Civil, em seu art. 1.694, dispõe que:

**Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.** (grifou-se)

O artigo 1.595 da lei substantiva, por sua vez, definiu o parentesco por afinidade, observe-se:

**Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.**  
**§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.**

<sup>190</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...) (grifou-se).

<sup>191</sup> VILLELA, João Baptista. *Família hoje*. In: BARRETTO, Vicente (org.). *A Nova Família: Problemas e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 85.

<sup>192</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 546.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 30.

§ 2º Na linha reta, **a afinidade não se extingue** com a dissolução do casamento ou da união estável. (grifou-se)

Destarte, tem-se que o parentesco por afinidade inicia-se com a união, seja ela matrimonializada ou não, e não se extingue nem com a dissolução daquela para com os parentes afins que se encontram na linha reta, estando, portanto, o enteado na linha reta descendente por afinidade em relação ao padrasto ou à madrasta destes será parente *ad eternum*.

A legislação civil reza em seu artigo 1.695, quando são devidos os alimentos:

**Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.** (grifou-se)

Diante da disciplina legal, entende-se que os princípios basilares a serem observados quando se trata de alimentos diz respeito à necessidade de quem pede para que possa viver com dignidade e à possibilidade daquele a quem é pedido para que possa contribuir com quem necessita, porém, mantendo a sua dignidade.

A lei substantiva em seu art. 1.698 dispõe que:

**Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.** (grifou-se)

Ao falar em parente no suso mencionado artigo, o legislador ordinário deixou aberto o dispositivo de modo a não excluir ninguém, razão pela qual os parentes afins têm sim a obrigação alimentar, porém, primeiramente há de ser comprovada a ausência de possibilidade dos pais biológicos em provê-los, seja pela sua insuficiência financeira, óbito ou ausência e a possibilidade dos parentes afins que possuem laços afetivos com o alimentando, é o que se pode retirar das palavras de Marino Elígio Gonçalves em sua publicação por meio virtual:

Não pode o obrigado pela prestação alimentícia sacrificar-se de modo a pôr em risco o próprio sustento, a fim de dar socorro a parente em

estado de necessidade, quando outros familiares distanciados na escala hierárquica reúnam condições para satisfazer a referida obrigação, sem sofrerem grandes sacrifícios.<sup>194</sup>

Merece destaque, pois, dois pressupostos para o chamamento do parente afim: a insuficiência financeira ou a falta de parente consanguíneo em igual grau do parente afim demandado.

Por esta razão, conclui-se que a obrigação alimentar dos parentes afins é subsidiária e complementar à dos genitores ou, em outras palavras: a ação de alimentos não procederá contra os parentes afins sem prova de que os parentes consanguíneos não podem satisfazê-la.

Todavia, cabe ressaltar que a simples negação dos genitores em satisfazer a obrigação alimentar não servirá de escusa para o seu cumprimento, bem como o comodismo de chamar primeiramente os afins em razão de algum tipo de facilidade, seja pelo elo afetivo ou por estes possuírem melhores condições financeiras.

Bastante inovador foi o Novo Código Civil ao demonstrar o caráter complementar dos parentes mais remotos, no artigo 1.698<sup>195</sup>, não deixando qualquer dúvida a respeito do conceito de “falta”, que expressa não só “ausência”, mas também “insuficiência” por parte do parente consanguíneo que é o primeiro responsável por tal encargo.

Assim, é certo que o parente por afinidade possui obrigação alimentar, desde que sejam comprovados os elos afetivos que ligam alimentando e alimentante, ressaltando-se, porém, que tal obrigação somente subsistirá na hipótese de os parentes consanguíneos não dispuserem de meios para prover os alimentos de que necessita o demandante.

Entende-se, portanto, que existe sim a obrigação alimentar entre os parentes afins, eis que o menor não estará desamparado, haja vista que a jurisprudência moderna entende a existência da filiação socioafetiva, segundo a qual dever-se-á observar os elos afetivos cotidianos e não o parentesco biológico.

---

<sup>194</sup> GONÇALVES, Marino Elígio. *Alimentos entre parentes: uma reflexão aos arts. 396, 397 e 398 do código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>. Acessado em 20 de outubro de 2011.

<sup>195</sup> BRASIL. *Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Tendo-se em vista que, é o pai afetivo que esteve sempre presente no desenvolvimento social e psicológico da criança, incumbe a este também o dever alimentar. Esse fundamento encontra alicerce no preceito constitucional, disposto no art. 227, § 6º, veja-se:

Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[omissis]

§6º **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento**, ou por adoção, **terão os mesmos direitos** e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (grifou-se)

Assim, a Carta Magna, prevê a impossibilidade de discriminação entre os filhos, sendo que tanto aqueles provindos do casamento, os consangüíneos, quanto aqueles vindos pelo coração, os adotados ou socioafetivos, têm os mesmos direitos, razão pela qual há que se reconhecer juridicamente o direito a alimentos dos filhos socioafetivos, o qual já é reconhecido para os filhos consangüíneos.

### 3.2 Análise Jurisprudencial

É certo que dever-se-á, casuisticamente, identificar qual critério será utilizado no que concerne à filiação, se o afetivo ou o biológico, eis que há casos em que somente por intermédio do biológico é que se poderá identificar a filiação daquela pessoa, como por exemplo no caso em que o genitor tem um breve relacionamento com a genitora, engravidando-a e depois desaparece, *in casu*, a única solução possível será o exame de DNA para identificar quem é o genitor daquele ser.

Já existem outros casos em que o critério afetivo deverá prevalecer, por exemplo, quando ocorre a chamada “adoção à brasileira”, nos casos em que se cria, se educa, se “concede amor e carinho a um filho que sabe não ser decorrente de seu material genético”<sup>196</sup>, criando com este laços afetivos, estes deverão ser observados no momento em que se discutir os direitos decorrentes do estado de filiação, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

---

<sup>196</sup> ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. 3.ed, Salvador: Juspodivm, 2011, p. 615.

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- **O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.**

- **O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.**

Recurso conhecido e provido. (grifou-se)

(REsp 878.941/DF, 2006/0086284-0, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2007, publicado no DJ 17/09/2007, p. 267.)

Percebe-se, pois, que o vínculo afetivo tornou-se mais importante para a perfilhação, posto que “os verdadeiros pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança”<sup>197</sup>, em razão dos laços afetivos que os une não interessando, tão somente a relação biológica.

Esta é a linha de entendimento de outros Tribunais do País, seguem algumas ementas no mesmo sentido:

TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO RESULTADO DE EXAME DE DNA. IRRELEVÂNCIA. **PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA.** SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. [omissis]

2. POSSUINDO O JULGADOR TODOS OS MEIOS DE PROVAS DISPONÍVEIS, INCLUSIVE O EXAME DE DNA, A DECISÃO

<sup>197</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 169.

JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ DE SER ABARCADA PELA COISA JULGADA NA SUA TOTALIDADE, AINDA QUE SE TENHA JULGADO CONTRARIAMENTE AO RESULTADO DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA **PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA E ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE QUANDO DA PERFILHAÇÃO LEVADA À EFEITO PELO AUTOR DA NEGATÓRIA.**

3. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifou-se)

(Processo nº 2008.05.1.005271-7 APC, Numeração Única: 0005271-28.2008.807.0005/DF, Relator Desembargador: CRUZ MACEDO, Quarta Turma Cível, julgado em 25/03/2009, DJ 20/04/2009 p. 137).

TJMG:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - **PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA.**

**Apesar do resultado negativo do exame de DNA, deve ser mantido o assento de paternidade no registro de nascimento, tendo em vista o caráter sócio afetivo da relação que perdurou por aproximadamente vinte anos, como se pai e filha fossem.** (grifou-se)

(Processo nº 1.0105.02.060668-4/001(1)/MG, Numeração Única: 0606684-60.2002.8.13.0105, Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Oitava Câmara Cível, julgado em 26/04/2007, publicado em 05/07/2007).

TJSP:

Anulatória. Registro de paternidade. Sentença de procedência amparada em exame de DNA negativo. **Prova insuficiente para negar ou afirmar a paternidade. Necessidade de instrução probatória, a fim de se apurar a verdade real, ante a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva. Proteção ao interesse superior do menor.** Sentença anulada. Recurso provido. (grifou-se)

(Processo nº 9000025-79.2009.8.26.0506, Relator Desembargador Caetano Lagrasta, Oitava Câmara de Direito Provado, Comarca de Ribeirão Preto, julgado em 21/09/2011, publicado em 26/09/2011).

Assim, diante do reconhecimento da existência de filiação socioafetiva dever-se-á reconhecer, outrossim, a existência de obrigações e deveres entre os que possuem laços afetivos assim como existe entre os que possuem filiação reconhecida por outra forma.

Não obstante, ser nova a tese relativa à obrigação alimentar dos parentes por afinidade<sup>198</sup>, esta já está sendo aplicada pela jurisprudência, no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais, desde que fique constatada a existência de filiação socioafetiva, entre demandante e demandado, confira-se:

---

<sup>198</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8.ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 546.

TJRS:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. **Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho,** mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

(Agravo Nº 70042978858, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/06/2011). (grifou-se).

TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO E DE EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1) Inexistindo demonstração do vício de consentimento quando do reconhecimento da paternidade por meio de registro do nascimento da menina, não há falar em anulação, tampouco retificação registral.

2) Caso concreto em que a instrução processual cabalmente demonstrou que o **autor estabeleceu com a infante paternidade socioafetiva**, acordando, em sede judicial, a regulamentação de visitas e alimentos.

3) **Evidenciado o vínculo afetivo formado durante a criação da menor, deve o demandante arcar com todos os deveres oriundos da paternidade, no que se inclui o de prestar alimentos.**

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

(Apelação Cível Nº 70042363432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/06/2011). (grifou-se).

Observa-se, que os magistrados, ainda que timidamente, já vêm reconhecendo o dever alimentar aqueles que tenham uma relação de paternidade socioafetiva estabelecida entre si, eis que desta decorrem todos os direitos e deveres oriundos da paternidade biológica.

O julgado a seguir de Minas Gerais, fez interpretação e conjugação dos artigos 1.595, §1º (que possui o termo “o parentesco por afinidade”) com o 1.694 (que faculta aos parentes o pleito alimentício), veja-se:

TJMG:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Código Civil atual considera que as **pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.**

(Processo: AC 1.0024.04.533394-5/001, Relator: Des. Moreira Diniz, julgado em 20/10/2005). (grifou-se).

Verifica-se, assim, que não havendo especificação acerca do tipo de parentesco que gera a obrigação alimentar e que a afinidade dá origem a uma modalidade de parentesco, certa é a possibilidade de pugnar por alimentos aos parentes afins.

Porém, não se trata de obrigação principal, tampouco integral, devendo-se recorrer, inicialmente aos parentes consanguíneos:

TJMG:

FAMÍLIA - ALIMENTOS - ENTEADA - MERA LIBERALIDADE - SUSPENSÃO A QUALQUER TEMPO - PARENTESCO POR AFINIDADE - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO AOS PARENTES CONSANGUÍNEOS.

(Processo: AC nº 1.0702.07.343818-7/002, Relatora: Des. (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julgado em 30/10/2007)

Assim, para o pleito alimentar, no âmbito do direito de família, se faz necessário que haja o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei, quais sejam, a existência de parentesco (consanguíneo ou por afinidade), bem como que seja atendido o binômio possibilidade-necessidade de forma proporcional, sendo certa a subsidiariedade e complementariedade da obrigação dos parentes afins em relação aos naturais.<sup>199</sup>

---

<sup>199</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8.ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 545.

## CONCLUSÃO

A família construída ao longo da história era na maior parte dos diversos períodos vividos, patriarcal, com todos os seus membros submetidos ao poder paterno. Após anos de mudanças chegamos aos atuais tipos de famílias, existentes no Brasil, independente de serem oriundas do casamento, da união estável, monoparental ou homossexual, todas possuem um alicerce em comum, qual seja, o afeto, que passou a ser considerado após as duas grandes guerras.

Em razão de ser o Direito de Família um dos ramos do Direito que mais interfere na vida das pessoas quer de forma patrimonial quer de forma sentimental, entende-se que para a sua correta aplicação há que se utilizar dos princípios, os quais possibilitarão uma melhor resolução dos conflitos, tendo em vista que, em regra, nestes haverá colisão de direitos fundamentais.

Ressalta-se, a importância do princípio da socioafetividade que, atualmente, é considerado o supedâneo das relações familiares, devendo ser sempre considerado, podendo, inclusive, prevalecer sobre verdades biológicas.

É preciso que se busque extirpar do direito de família um vício de origem, que se consubstancia na falta de atendimento ao princípio da socioafetividade, o qual é, inclusive, um dos basilares de tal ramo do direito, porém timidamente utilizado nas decisões dos magistrados do país. Deve-se buscar a justiça utilizando-se de interpretação sistemática da Constituição, da Convenção de Direitos Humanos e dos princípios referentes do Direito de Família nas questões pertinentes a este ramo jurídico.

Para o reconhecimento dos filhos, nos tempos atuais, importa mais os laços afetivos que unem os integrantes da família do que os biológicos, sendo pai aquele que está quotidianamente com o filho, educando-o, manifestando sentimentos recíprocos com este, tendo uma verdadeira relação paterno-filial.

A filiação socioafetiva merece ser tutelada pela ordem jurídica infraconstitucional assim como qualquer tipo de filiação, eis que o texto constitucional não admite qualquer forma de discriminação relativa à filiação.

Assim, há que se reconhecer a existência da filiação socioafetiva, a qual é construída a partir da convivência familiar, tendo como esboço o afeto, do qual

decorrerá a relação paterno-filial, se os sujeitos passarem a tratar-se tais como pais e filhos.

A obrigação alimentar consiste naquele dever alimentar imposto pela lei à família (aos parentes) de prestar alimentos periodicamente a quem dela dependa e que não possa satisfazer as suas necessidades vitais por si só, de modo compatível com a sua condição social.

Os requisitos ensejadores da obrigação alimentar são a existência de parentesco entre demandante e demandado, bem como que este tenha possibilidade de prover os alimentos daquele que necessita, de forma proporcional, não podendo recair em miserabilidade em razão da prestação alimentícia.

A ação de alimentos somente é cabível, portanto, no caso de o demandante não possuir, *de per se*, meios de prover a própria subsistência tendo o demandado condições plenas de atender ao pleito, sem cair em miserabilidade.

Deste modo é necessária a comprovação de que tanto alimentando quanto alimentante atendem ao binômio necessidade-possibilidade para o pleito/concessão dos alimentos, razão pela qual entende-se que os alimentos possuem natureza jurídica *sui iures*, posto que têm um conteúdo patrimonial ao instituto, mas com finalidade pessoal.

A obrigação alimentar decorre do parentesco, nos moldes do disposto no art. 1.694 do Código Civil, conforme visto no bojo da presente monografia, tendo em vista que a afinidade é uma modalidade de parentesco, o dever alimentar existe sim entre os parentes afins.

Entende-se pela possibilidade de se buscar alimentos dos parentes afins, desde que haja entre os envolvidos uma relação de afetividade paterno-filial, que sejam preenchidos os pressupostos para tanto (restar provado o binômio possibilidade-necessidade), bem como que, caso exista o parente consanguíneo de mesmo grau do afim a quem se pede, que aquele tenha sido demandado primeiro e não possua meios de atender ao pleito.

Todavia, não é o simples inadimplemento que obriga os parentes afins, pois dever-se-á comprovar, de fato, a impossibilidade ou insuficiência de condições do alimentante de prover os alimentos do alimentando.

É certo que a prestação alimentar devida pelos parentes afins possui natureza complementar e subsidiária, visto que, a obrigação primeira é dos parentes consanguíneos, mormente o pai ou a mãe biológica, eis que foi este o responsável pela

existência do alimentando, logo, eles devem arcar pelos alimentos nos limites de sua possibilidade.

Porém, no caso de ausência ou precariedade de condições dos parentes consanguíneos, poder-se-á recorrer aos parentes afins, eis que o vínculo de parentesco com estes permanece mesmo após o rompimento da união, tal qual dispõe o §2º do artigo 1595, do Código Civil Brasileiro.

Entendendo-se a existência da paternidade socioafetiva e por vezes, a sua prevalência quanto à paternidade biológica dever-se-á que reconhecer também a ela os direitos e obrigações inerentes à relação paterno-filial consanguínea, em razão de a diferenciação das duas formas de paternidade supramencionadas ser o vínculo de ligação entre o pai e filho assim considerados, sendo que naquela o elo pode ser até maior do que o desta, uma vez que se consubstancia na afetividade e não meramente nos laços de sangue possivelmente existentes.

Assim, é cediço que a os parentes por afinidade, *in casu*, padrastos e madrastas que possuem parentalidade socioafetiva com os enteados, exercendo a função de pai e mãe, passando a ter significativa importância na vida destes – seja em seu desenvolvimento, na ajuda de formação de sua identidade, na educação das crianças, na hora da diversão, enfim em todos os momentos das suas vidas, criando um tipo de relação paterno-filial/materno/filial – possuem obrigação alimentar, visto que se trata de uma modalidade de parentesco e, portanto, enquadra-se no disposto no art. 1.694, do Código Civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *A incidência dos princípios constitucionais no direito de família*. In DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 15-28.

AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da Proteção Integral*. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARIÉS, Philippe e DUBY, Georges. *História da vida privada: Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildegard Feist. Vol. I. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. *História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Org. Michelle Perrot. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. Vol. II. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. *História da vida privada: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Org. Michelle Perrot. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. Vol. IV. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BARROS, Sérgio Resende. *A ideologia do afeto*. In *Revista Brasileira de Direito de Família*. v. 4, n. 14, jul.-set. 2002, p. 5-10.

\_\_\_\_\_. O direito ao afeto. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acessado em 22 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. *A tutela constitucional do afeto*. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 881-889.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito de família*. São Paulo: Red Livros editora e distribuidora, 2001.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acessado em: 14/09/2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm)>. Acessado em: 14/09/2012.

BRASIL. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm#](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm#)>. Acessado em 15/09/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acessado em: 14/09/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm#](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm#)>. Acessado em 15/09/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989*. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm)>. Acessado em: 15/09/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992*. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm)>. Acessado em: 16/09/2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. In MENNA, Fábio de Vasconcellos (org.). *Vade Mecum Civil*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CARBONERA, Silvana Maria. *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. In FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 273-313.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

COVELLO, Sergio Carlos. *Ação de alimentos*, 4. ed. ver., aument. e atual., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1994.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRY, Luc. *Família, amo vocês: política e vida privada na era da globalização*. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010

FARIAS, Kathia Lourenço de. *Os Alimentos e o Novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/pensao/432>>. Acessado em: 21 de novembro de 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípio da paternidade responsável*. In NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). Revista de Direito Privado. v.5. n. 18. abr-jun/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 21-41.

\_\_\_\_\_. *Das relações de parentesco*. In DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e o novo Código Civil. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 89-118.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11.ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Marino Elígio. *Alimentos entre parentes: uma reflexão aos arts. 396, 397 e 398 do código civil brasileiro*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>. Acessado em 20 de novembro de 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Do interesse à criança ao melhor interesse da criança*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=44>>. Acessado em 22 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. *Família: um caleidoscópio de relações*. In GROENINGA, Giselle Câmara e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 125-142.

KICH, Bruno Canísio. *Direito de alimentos e assistência familiar*. Campinas: Agá Juris, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/130>>. Acessado em 02 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.* In Revista Brasileira de Direito de Família, v.5, n. 19, ago-set. 2003. Porto Alegre: Síntese, p. 133-156.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.* In Revista Brasileira de Direito de Família, v.3, n. 12, jan.-mar. 2002. Porto Alegre: Síntese, p. 40-55

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família.* 3.ed. rev., ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEDEIROS, **Guilherme Luiz Guimarães.** *A natureza jurídica dos alimentos.* Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>. Acesso em 10/10/2012.

MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família.* 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NISS, Andréa Patrícia Toledo Távora & NISS, Pedro Henrique Távora. *Alimentos: o dever dos genitores de prestá-los aos filhos menores – de acordo com o novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).* São Paulo: RCS Editora, 2004.

OLIVEIRA, Euclides de e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de família e o novo Código Civil.* 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* Atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família.* Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 144.

\_\_\_\_\_. *Pai, por que me abandonaste?* In PEREIRA, Rodrigo da Cunha e GROENINGA, Giselle Câmara (coord.). *Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.* Rio de Janeiro: Imago, 2003, p..

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado.* Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1.ed, Tomos VII e IX. Campinas: Bookseller, 2000.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos,* 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Introdução ao direito de família.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. *Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança.* In PORTO, Sérgio Gilberto e USTÁRROZ, Daniel (org.). *Tendências constitucionais no direito de família: estudos em homenagem ao prof. José Carlos Teixeira Giorgis.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. 3.ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTANA, Jehnyphen Samira G. de & GARCIA, Pedro Henrique Andrade Vieira. *Obrigação alimentar: conceito, natureza jurídica, requisitos e características*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>>. Acessado em 10/10/2012.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A família afetiva – O afeto como formador de família*. Acessado em 22 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de família*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Marco Aurélio S. *Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

\_\_\_\_\_. *Dos alimentos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 23.

VILLELA, João Baptista. *A família hoje*. In: BARRETTO, Vicente (org.). *A Nova Família: Problemas e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.